



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10384.000246/2001-67
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.699
RECURSO Nº : 126.182
RECORRENTE : AGROSAFRA DO PIAUÍ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

ITR/1997. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

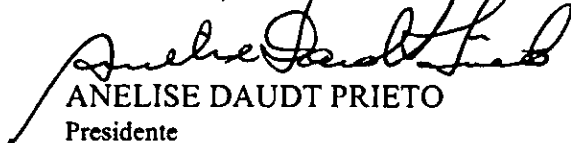
O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no Ibama ao pedido de ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento, de fato, foi emitido e consta dos autos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para acolher a área de reserva legal comprovada nos autos, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NANCI GAMA
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.182
ACÓRDÃO Nº : 303-31.699
RECORRENTE : AGROSAFRA DO PIAUÍ LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : Nanci Gama

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 18 de abril de 2001, sob o fundamento de que o contribuinte não recolheu integralmente o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao imóvel "Alívio", no período-base de 1997, tendo sido apurado crédito tributário no valor de R\$ 9.332,69 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e sessenta e nove centavos).

O contribuinte apresentou tempestiva Impugnação (cfr. fls.18), alegando, em suma que, a área atual do imóvel Alívio é resultado da união de 5 (cinco) imóveis contíguos. Ao final requer pelo cancelamento do Auto de Infração.

O contribuinte junta documentos que comprovam que a área de utilização limitada, que soma 189 hectares, foi declarada perante órgão ambiental, bem como junta a certidão de referidos imóveis, nas quais consta a averbação da área de utilização limitada.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife/PE, foi exarada a seguinte decisão:

" Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: UTILIZAÇÃO LIMITADA

A exclusão do ITR da área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, a pretensa área de utilização limitada será tributável, como área aproveitável, não utilizada.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável – VTNT a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização – GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º da Lei nº 9.393, de dezembro de 1996.

MULTA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.182
ACÓRDÃO Nº : 303-31.699

A apuração e pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.”

Ciente desta decisão o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário alegando, em suma, que:

- (1) o imóvel “Kilombo”, cuja área foi unida à dois demais imóveis contíguos para formação do imóvel “Alívio”, nunca foi apossada pelo contribuinte;
- (2) o imóvel “Kilombo” está na eminência de ser desapropriada pelo INCRA;
- (3) em 1996, a área de 183,29ha, foi averbada pelo contribuinte como área de reserva florestal;
- (4) por desconhecimento, não providenciou a ADA dentro do prazo estipulado pela Receita Federal; no ano de 2002, providenciou todos os ADAs necessários.

Por seus fundamentos requer o cancelamento do auto de infração, ou caso assim não entenda o órgão julgador, a exclusão da área de 507,24ha, visto que esta área não está sendo utilizada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.182
ACÓRDÃO Nº : 303-31.699

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

A controvérsia trazida aos autos, a qual já foi objeto de inúmeros julgamentos realizados nesta Casa, cinge-se à obrigatoriedade, ou não, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA), nos prazos estabelecidos na legislação vigente, como condição para o gozo da redução do ITR.

De início cumpre esclarecer que a obrigatoriedade supramencionada, objeto do auto de infração em tela, está prevista no art. 17 da Lei nº 6.938/81, com redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165/2000. Dessa forma, a vinculação da apresentação do ADA ao gozo da redução do ITR teve vigência, somente, a partir do exercício de 2001.

Nestes termos, referindo-se o caso em tela ao ano-base de 1997, não procede a afirmação da autoridade julgadora de 1ª instância de que “A exclusão do ITR da área de utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado.”

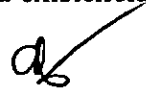
Isto porque, conforme reiterada jurisprudência deste E. Conselho de Contribuintes, na ausência da apresentação do ADA nos prazos estabelecidos, o contribuinte também pode, no exercício de 1997, excluir área de preservação permanente, desde que faça prova da existência dessa área, mediante a apresentação de laudo técnico emitido por profissional competente.

Cumpra, portanto, destacar ementa da decisão proferida pela Primeira Câmara deste 3º Conselho de Contribuintes, em 18/08/2004, nos autos do Processo Administrativo nº 10620.000345/2002-90 (Recurso nº 126.808), *in verbis*:

“Decisão: Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso.
Ementa: ITR EXERCÍCIO 1997. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL
LAUDO TÉCNICO.

Na ausência da apresentação do ADA no prazo estabelecido, o contribuinte ainda pode excluir áreas de preservação permanente, em relação ao exercício de 1997, desde que faça prova da existência dessas áreas mediante laudo técnico.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.182
ACÓRDÃO Nº : 303-31.699

No mesmo sentido, destaca-se a ementa do voto proferido no Processo nº 10215.000088/2001-97 (Recurso nº 127.342), abaixo transcrita:

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso voluntário

Ementa: ITR/1997. ADA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

O descumprimento do prazo de seis meses para dar entrada no Ibama ao pedido de ADA não tem o efeito legal de determinar por si só a cobrança de imposto, se o documento, de fato, foi emitido e com data anterior à da lavratura do auto de infração, e consta dos autos.

Recurso voluntário provido.”

(Acórdão 303-31453; TERCEIRA CÂMARA do 3º Conselho de Contribuintes; Relator: JOÃO HOLANDA COSTA)

Observa-se que, apesar do contribuinte até o ano de 2002 não ter providenciado o ADA referente ao ano de 1997, ao meu ver, não justificaria o lançamento suplementar do ITR recalculado uma vez que, conforme resta comprovado pelos documentos juntados ao processo pelo contribuinte, a área de utilização limitada estava averbada no registro de imóveis, bem como em certidões expedidas por órgão ambiental.

Nestes termos, resta evidenciado que o contribuinte fez prova de 183,29 hectares de área de utilização limitada, não havendo que se falar em recolhimento de ITR sobre referida área.

Ante o exposto, reconheço o direito do contribuinte de gozar da redução de ITR sobre a área de 183,29 hectares, a qual resta provada pelos documentos acostados ao processo. Reconheço ainda, o direito do Fisco cobrar o ITR sobre a área de 101 hectares, que não foi provada como de utilização limitada pelo contribuinte.

ISTO POSTO, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


NANCI GAMA - Relatora